

A.I. Nº - 079269.0007/13-9
AUTUADO - MASCARENHAS COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ DA ROCHA FALCÃO
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 12/09/2013

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0144-05/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Os itens impugnados pelo contribuinte foram excluídos da autuação. Retirados os valores relacionados às notas fiscais onde foi comprovada a devolução das mercadorias ou o pagamento do imposto em fase anterior à ação fiscal. Mantidos tão somente os valores que não foram objeto de contestação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 26/03/13, para exigir ICMS, no valor total de R\$7.457,77, pelo cometimento da seguinte infração “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior, relacionadas nos anexos 88 e 89*”. Multa aplicada: 60%, prevista no art. 42, II, “d”. Fatos geradores ocorridos nos meses de jun, nov e dez de 2010; jan, fev, jun, ago, out e nov de 2011.

A defesa foi apresentada em petição protocolada em 08/05/2013, subscrita pela representante legal da empresa, (doc. anexo, fls. 47/48).

Nesta peça a contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

Contesta as planilhas elaboradas no período de 01/01/2009 a 31/12/2011, em relação aos seguintes meses:

- a) Mês 06/2010 – para a Nota Fiscal nº 458, o autuado alega que houve a devolução total e imediata das mercadorias através da Nota Fiscal nº 2149. Em anexo tem-se cópia da nota fiscal.
- b) Mês 11/2010 – para as Notas Fiscais nºs 183165, 3475 e 18670, o autuado alega que houve o recolhimento do ICMS através do DAE pago referente ao mês 12/2010. Em anexo tem-se planilha de cálculo do ICMS 12/2010 e cópia do comprovante de pagamento. Em relação às Notas Fiscais nºs 1046 e 4177, o autuado alega que correu a devolução total e imediata das mercadorias através das Notas Fiscais nºs 2421 e 2420. Em anexo tem-se cópia das notas fiscais.
- c) Mês 12/2010 – em relação às Notas Fiscais nºs 7774, 1082 e 20219, o autuado alega que ocorreu também a devolução total e imediata das mercadorias através das Notas Fiscais nºs 2422, 2414 e 2449. Em anexo tem-se cópia das notas fiscais.
- d) Mês 01/2011 – para a Nota Fiscal nº 9513, o autuado alega que houve a devolução total e imediata das mercadorias através da Nota Fiscal Eletrônica nº 189 do próprio fornecedor. Em anexo tem-se cópia da nota fiscal eletrônica.
- e) Mês 02/2011 – referente à Nota Fiscal nº 7694, traz a comprovação do recolhimento do ICMS através do DAE pago no mês 03/2011. Em anexo tem-se planilha de cálculo do ICMS 03/2011 e cópia do comprovante de pagamento.

- f) Mês 08/2011 – relacionado às Notas Fiscais nºs 29 e 34457, o autuado alega e apresenta a comprovação do recolhimento do ICMS através do DAE (documento de arrecadação). Em anexo foi juntada a planilha de cálculo do ICMS 08/2011 e cópia do comprovante de pagamento. Em relação à Nota Fiscal nº 269156, o autuado trouxe aos autos a comprovação de recolhimento do ICMS através do DAE. Em anexo foi apresentada planilha de cálculo do ICMS 09/2011 e cópia do comprovante de pagamento.
- g) Mês 11/2011 – para a Nota Fiscal nº 82436, o autuado apresentou a comprovação do recolhimento do ICMS através do DAE com a quitação do tributo. Em anexo foi apresentada planilha de cálculo do ICMS 11/2011 e cópia do comprovante de pagamento.

Às fls. 59 a 81 foram juntadas pela defesa a documentação vinculada à comprovação de suas alegações.

Foi prestada informação fiscal – fl. 86. Nesta peça o autuante afirma que empreso autuado apresentou documentos que comprovam o recolhimento do ICMS – Antecipação Total e a devolução de compras e que estas provas não foram apresentadas à época da fiscalização. Em decorrência elaborou nova planilha de auditoria de antecipação tributária – antecipação total, doc. juntado à fl. 87, com a exclusão das notas fiscais apresentadas na fase de defesa.

Com isso a planilha de débito do ICMS passou a ter a seguinte configuração:

AUDITORIA DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA - ANTECIPAÇÃO TOTAL

PERÍODO: 01/01/2009 A 31/12/2011

EMPRESA :	MASCARENHAS COML DE CALÇADOS LTDA				INSCRIÇÃO ESTADUAL:		63.022.720			
ENDERÉSCO:	SALES BARBOSA				C.N.P.J.:		13324983/0006-78			
A	B	C	D	E = C x D	F	G = E x F	H	I = G – H	J	K = I – J
DADOS DA NOTA FISCAL										
CÁLCULO DO ICMS NÃO RECOLHIDO.										
Nº	MÊS/ANO:	VALOR	M V A	BASE DE CÁLCULO	%	ICMS DEVIDO	CRÉDITO	ICMS A PAGAR	ICMS PAGO	ICMS PG.A MENOR
18250	jun/11	5.297,46	55%	8.211,06	17	1.395,88	635,70	760,18	0	760,18
S.TOT.										760,18
1752	out/11	1.292,57	55%	2.003,48	17	340,59	-	340,59	0	340,59
S.TOT.										340,59
TOTAL GERAL										1.100,77

O valor remanescente que compõem a nova planilha totalizou o crédito reclamado de R\$1.100,77, nos meses de junho e outubro de 2011, correspondente às Notas Fiscais de nºs 18.250 e 1.752, que não foram objeto de impugnação específica pelo contribuinte.

VOTO

Do exame do processo verifico que Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS em razão da falta de recolhimento do imposto por antecipação total, relativamente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88, do RICMS/97. As operações envolveram aquisições de calçados e congêneres e os fatos geradores ocorreram nos meses de jun, nov e dez de 2010; jan, fev, jun, ago, out e nov de 2011.

Os itens impugnados pelo contribuinte foram excluídos da autuação, na fase de informação fiscal. Retiradas do lançamento os valores relativos às notas fiscais onde foi comprovada a devolução das mercadorias e as operações em que houve o pagamento do ICMS em fase anterior à ação fiscal. Mantidos tão somente os valores que não foram objeto de contestação, correspondente às Notas Fiscais nºs 18250, fato gerador verificado em jun/2011 e de nº 1752, fato gerador ocorrido em outubro de 2011.

Foi elaborado novo demonstrativo de débito, com o valor residual do Auto de Infração, no montante de R\$1.100,77, conforme planilha apensada à fl. 87 dos autos, reproduzida acima, na parte relativa ao relatório.

Convém salientar que o contribuinte não fez impugnação quanto às notas fiscais mantidas na autuação, razão pela qual o lançamento fiscal em relação a esses específicos documentos deve

ser mantido sem alteração. Nos termos do art.140 do RPAF/99, “*o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas*”.

Face ao acima exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **079269.0007/13-9**, lavrado contra **MASCARENHAS COMERCIAL DE CLAÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.100,77**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2013.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR/PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ILDEMAR JOSÉ LANDIM – JULGADOR

JOWAN DE ARAÚJO OLIVEIRA - JULGADOR